



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.421/2025-GP/PMC

Cáceres - MT, 26 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 28.310/2025

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1351/2025-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei nº 033, de 29 de setembro de 2025, que *Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências*, aprovado na sessão extraordinária do dia 22 de dezembro de 2025, com **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 033/2025 - LOA: Protocolo nº 1358/2025. SÚMULA: “Altera o Artigo 4º e Substitui os Anexos: Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias; Sumário Geral da Receita por Fontes e das Despesas por Funções do Governo; Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas – Consolidação; Quadro das Dotações por Órgãos do Governo - Poder Legislativo e Poder Executivo; Quadro Demonstrativo da Despesa por Órgão, por Unidade Orçamentária, Programa de Trabalho; Quadro Demonstrativo da Despesa por Programa Anual de Trabalho do Governo, por Função Governamental; Quadro Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos; Quadro Demonstrativo das Despesas por Órgão e Funções; Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em Termos de Realização de Obras e de Prestação de Serviços; Tabela Explicativa da Evolução da Despesa e Compatibilidade do Orçamento com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”, em anexo, e das Emendas Parlamentares e das alterações feitas pela Câmara Municipal de Cáceres validadas, bem como da inclusão das melhorias as políticas públicas voltada as Pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).”**



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.421/2025-GP/PMC - p. 02

Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/2025**, com a citada **EMENDA MODIFICATIVA e as Emendas Parlamentares e as alterações feitas pela Câmara Municipal de Cáceres**, assim como as **Razões do Veto**, para apreciação dessa Emérita Câmara, em anexo.

Encaminhamos o Parecer Técnico, datado de 23/12/2025, da Secretaria Municipal de Planejamento, e o Parecer Jurídico, datado de 24/12/2025, anexos.

Tendo em vista tratar-se do Orçamento do Município de Cáceres para 2026, **solicitamos a Vossa Excelência a convocação de sessão extraordinária**, para apreciação do voto integral em tela.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4404-9154-729E-D9DD> e informe o código 4404-9154-729E-D9DD



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.421/2025-GP/PMC - p. 03

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI N° 033, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025,
COM A EMENDA MODIFICATIVA E AS EMENDAS PARLAMENTARES E AS
ALTERAÇÕES FEITAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES VALIDADAS.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres,
Senhores Vereadores e Vereadoras,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar, nos termos do **artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cáceres**, a minha decisão de **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 033, de 29 de setembro de 2025, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências". A presente medida se impõe por razões de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, que passo a expor.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO VETO

A análise do autógrafo do referido projeto de lei, após aprovação por essa Egrégia Casa Legislativa, revelou a inserção de emendas parlamentares contendo matérias estranhas ao objeto da Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal fato representa uma violação direta a princípios e normas que estruturam o direito financeiro e o processo legislativo orçamentário em nosso país.

1. Violation ao Princípio da Exclusividade Orçamentária

O vício mais flagrante reside na afronta ao **princípio da exclusividade orçamentária**, pilar do nosso sistema de finanças públicas. Este princípio determina que a lei orçamentária deve tratar unicamente da previsão de receitas e da fixação de despesas para o exercício financeiro, evitando a inclusão de temas alheios, prática conhecida como "cauda orçamentária".

A **Constituição da República Federativa do Brasil** é categórica ao estabelecer, em seu **artigo 165, § 8º**:

Art. 165. [...] § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Essa norma é espelhada na **Lei Orgânica do Município de Cáceres**, que em seu **artigo 134, § 2º**, dispõe:

Art. 134. [...] § 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

A jurisprudência dos nossos tribunais é uníssona em rechaçar a inclusão de matérias estranhas na lei orçamentária. O **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, por exemplo, já decidiu que a inserção de conteúdo estranho à previsão e à fixação de despesas contraria o princípio da exclusividade orçamentária, configurando vício de inconstitucionalidade (TJ-MG — Ação Direta Inconstitucionalidade 6960511620258130000).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.421/2025-GP/PMC - p. 04

2. Desrespeito às Normas do Processo Legislativo

Além da violação constitucional, as emendas aprovadas desrespeitam as próprias normas que regem o processo legislativo nesta Casa. O **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres**, em seu **artigo 199**, estabelece claramente:

Art. 199. Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

A finalidade deste dispositivo é assegurar a pertinência temática e a coerência das deliberações, evitando que projetos de lei sejam desvirtuados por meio de emendas que não guardam relação com seu objeto original.

3. Invasão da Competência do Poder Executivo

As emendas, ao tratarem de matérias que não se inserem no âmbito da lei orçamentária, acabam por invadir a esfera de competência do Poder Executivo. A iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a gestão de políticas públicas é, em regra, do Chefe do Executivo, conforme estabelece o **artigo 48 da Lei Orgânica Municipal**.

A tentativa de legislar sobre temas diversos por meio de emendas à LOA configura uma burla ao processo legislativo regular e uma usurpação de competência, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes.

II. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, as emendas parlamentares inseridas no Projeto de Lei nº 033/2025 são material e formalmente inconstitucionais e ilegais, por violarem:

- **O art. 165, § 8º, da Constituição Federal** (Princípio da Exclusividade Orçamentária);
- **O art. 134, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Cáceres** (Princípio da Exclusividade Orçamentária);
- **O art. 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres** (Princípio da Pertinência Temática das Emendas).

A sanção de um projeto de lei com tais vícios representaria uma grave insegurança jurídica e um desrespeito à ordem constitucional e legal vigente. Portanto, com base no **artigo 53 da Lei Orgânica Municipal**, exerço o poder de veto, devolvendo o projeto para reapreciação por essa Douta Casa Legislativa.

Confio no elevado espírito público e no compromisso com a legalidade dos nobres Vereadores para a manutenção do presente voto, e reafirmo a minha disposição para o diálogo construtivo, visando sempre o melhor para o nosso Município.

Atenciosamente,

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4404-9154-729E-D9DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 26/12/2025 16:41:51 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4404-9154-729E-D9DD>



Protocolo 28.310/2025

Código: 181.217.664.377.998.926

De: Herbert Dias Setor: PGM - Procuradoria Geral do Município

Despacho: 6- 28.310/2025

Para: GAB-ASS - Assessoria de Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei Ordinária

Cáceres/MT, 24 de Dezembro de 2025

Para:

Gleison da Silva Souza
mensageiro.gleison@caceres.mt.leg.br
CPF 004.XXX.XXX-02

Cáceres/MT, . . /

Senhoe Assessor,

Senhor Assessor,

A Par de cumprimentá-lo, encaminho as considerações acerca do tema ora exposto pela equipe técnica da SMPLAN.

Com base nas informações fornecidas e nos requisitos legais de técnica legislativa e gestão fiscal, apresento manifestação para fundamentar a decisão do Poder Executivo Municipal, caso entenda pela pertinência do voto.

Inobstante às legislações apontadas pela SMPLAN é importante notar que o regimento veda emendas que não tenham relação direta com a matéria principal ou que aumentem despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo:

Art. 199. Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

- 1º. A emenda ou substitutivo não aceito nos termos deste artigo constituirá proposição autônoma, caso o requeira o respectivo autor.
- 2º. Não será admitida emenda que caracteriza o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Com efeito, diante da ausência de elementos técnicos básicos e da violação de normas superiores de direito financeiro, a manutenção desta emenda comprometeria a higidez do orçamento municipal. Diante do exposto, e com fundamento na prerrogativa conferida pelo Artigo 53 da Lei Orgânica, o voto total é a medida que se impõe por ser a matéria contrária ao interesse público e à legalidade estrita.

Atenciosamente,

—
Herbert Dias

OAB MT 12395

Procurador Geral do Município

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 Protocolo Geral - Expediente 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 Responsáveis pelo Protocolo Geral Marileide Lopes Paraba Campos Simone Cardoso de Mello • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 26/12/2025 16:54:06 por ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - Prefeita





Protocolo 28.310/2025

Código: 181.217.664.377.998.926

De: **Leandro Martins Barbosa** Setor: **SMPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento**

Despacho: **5- 28.310/2025**

Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Assunto: **Projeto de Lei Ordinária**

Cáceres/MT, 23 de Dezembro de 2025

Para:

Gleison da Silva Souza
mensageiro.gleison@caceres.mt.leg.br
CPF 004.XXX.XXX-02

Cáceres/MT, . . /

Prezado Procurador,

As emendas parlamentares apresentadas pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual – LOA, exercício 2026, para análise jurídica quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Ressalta-se que o art. 165, § 8º, da Constituição Federal veda expressamente a inserção de dispositivos estranhos ao conteúdo orçamentário na LOA, consagrando o princípio da exclusividade orçamentária, admitindo-se apenas autorizações para créditos suplementares e operações de crédito, nos termos da lei.

Prezada Coodenadora Lucivania de Oliveira Sousa - SMPLAN-CP detalhar a PGM a materia estranha inserida.

Herbert Dias - PGM

Maikon Carlos de Oliveira - GAB-ASS

—
Leandro Martins Barbosa
Secretário Municipal de Planejamento Cáceres-MT
Decreto nº 255/2023
65 9 9994 9637

